

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Duração: 120 minutos

Resolva, fundamentadamente, as seguintes hipóteses, assumindo a aplicação aos casos *infra* da Convenção-Modelo da OCDE. Se aplicável, aplique ainda a legislação doméstica portuguesa, bem como as propostas BEPS.

1) Dupla residência da C,SA, devido à compatibilidade de ambos os critérios domésticos de residência com artigo 4.º/1 da CMOCDE (“local-related”). Critério português vertido no artigo 2.º/3 do CIRC. Desempate pelo artigo 4.º/3 da CMOCDE, em favor da Holanda (NL), pelo critério do *central management and control* que densifica a direção efetiva (conselho de Administração).

Formação de um Estabelecimento Estável (EE) em Portugal (PT), por aplicação do artigo 5.º/2/a) do CIRC e da CMOCDE, com sujeição territorial a imposto pelo artigo 4.º/3/proémio do CIRC.

TTT são, muito provavelmente, agentes dependentes em França (FR), atenta a componente remuneratória dos seus rendimentos (comissão) – irrelevância, ainda, da efetiva demonstração de poderes de representação, conquanto exista efetiva vinculação da C,SA aos termos acordados pelos TTT com os clientes. Configuram, por isso, EE da C,SA, nos termos do artigo 5.º/5 da CMOCDE.

Diversamente, a plataforma online não consubstancia um EE, pela ausência do elemento da presença física; a conclusão só não será a mesma se existir um *server* em FR – desenvolver. Por seu turno, os depósitos não possuem, na atual leitura da OCDE pós-BEPS, natureza meramente “preparatória ou auxiliar” – contrariamente ao sugerido pelo artigo 5.º/4/b) da CMOCDE – sendo, antes, essenciais à prossecução da estrutura do negócio.

C, SA é tributada cumulativa e ilimitadamente em FR e NL (artigo 7.º/1/2ª parte da CMOCDE), cabendo a esta última a eliminação da dupla tributação.

2) Ganhos por juros e mais-valias sujeitas a imposto em PT, pelo artigo 4.º/3/c)/3 do CIRC.

Ganhos periódicos de S, Ltd são “juros” (artigo 11.º/3 – desenvolver), o que origina competência cumulativa limitada a 10% entre PT e EUA.

Já os ganhos pela alienação configuram mais-valias, e estão submetidos à norma residual do artigo 13.º/5 da CMOCDE, na ausência da consideração nos ativos dos artigos anteriores.

3) Irrelevância da nacionalidade no caso, numa primeira fase. Aplicação da Convenção entre PT e Espanha (ES).

Embora residente em ES, A é igualmente residente em PT pelo artigo 16/1/a) do CIRS; critério este que é válido internacionalmente pelo artigo 4.º/1 da CMOCDE.

Necessidade de desempate, pelos critérios do artigo 4.º/2 da CMOCDE; atentos os factos, desempate em favor de ES, seja pelo critério da “habitação permanente” (artigo 4.º/2/a) da CMOCDE), seja pelo critério da “nacionalidade” (espanhola, no caso), vertido no artigo 4.º/2/c) da CMOCDE.

Discussão sobre os âmbitos objetivos dos artigos 15.º e 16.º, em particular considerando o critério remuneratório – desenvolver.

Qualificação na Categoria A do IRS, pelo artigo 2.º/3/a) do CIRS, e sujeito territorialmente a imposto em PT pelo artigo 18/1/b) do CIRS

*Cotação: 1) - 10 valores; 2) - 6 valores; 3) - 4 valores = 20 valores.*